



Número: **0601891-53.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - WECSLEYA OLIVEIRA ABREU DOS SANTOS - ELEICAO 2022 WECSLEYA OLIVEIRA ABREU DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WECSLEYA OLIVEIRA ABREU DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	TAMIRES BRITO JACOME DA COSTA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 WECSLEYA OLIVEIRA ABREU DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	TAMIRES BRITO JACOME DA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18191820	23/05/2023 19:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601891-53.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

**RELATOR: JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO**

**REQUERENTE: ELEICAO 2022 WECSLEYA OLIVEIRA ABREU DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, WECSLEYA OLIVEIRA ABREU DOS SANTOS**

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES BRITO JACOME DA COSTA - MA16398

## **DECISÃO**

WECSLEYA OLIVEIRA ABREU DOS SANTOS apresentou contas eleitorais, relativas à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha de 2022, quando concorreu ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido PSD.

Publicado edital (Id 18110974), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, insta consignar que não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18111450.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, ao analisar as contas, emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 18160137). Instado a se manifestar, o prestador de contas apresentou prestação de contas retificadora (Id. 18167329 a 18167157)

A SECEP não vislumbrou irregularidades, manifestando-se, em parecer conclusivo (Id 18175182) pela sua aprovação com ressalvas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais (Id 18190790).

É o sucinto relatório. **Decido.**

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, com ressalvas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º[1], da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte[2] (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).



Da análise dos autos, constata-se que não foram detectadas irregularidades pelo órgão técnico.

Observa-se, ainda, que não foi detectado recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário, tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades ou impropriedades graves nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação, com anotação de ressalvas.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO aprovadas as contas de Wecsleya Oliveira Abreu dos Santos**, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, data certificada pelo sistema.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**

**Relator**

---

[1] Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas

[2] Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

